



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.006253/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.023 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de janeiro de 2023
Recorrente EDITORA PAZ E TERRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2009

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCLUSÃO DE FATOS GERADORES EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Uma vez que as questões relativas à incidência das contribuições previdenciárias foi decidida no processo relacionados ao lançamento das obrigações principais, o auto de infração pela por ter a Contribuinte deixado de lançar em folhas de pagamento todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, conforme padrões estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deve seguir a mesma sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-25.908, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), que julgou improcedente impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado sob o Debcad nº 37.242.415-5, por ter a Contribuinte deixado de lançar em folhas de pagamento todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, conforme padrões estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

O presente Auto de Infração foi lavrado em conjunto com lançamentos destinado à cobrança de contribuições previdenciárias incidente sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, apuradas a partir do cotejo entre as GFIP do período e o registros contábeis, nas contas a seguir:

- a) 3.1.1.06.00006 – Serviços de Terceiros;
- b) 4.1.1.02.0001 – Honorários;
- c) 4.1.1.02.00002 – Serviços de Terceiros;
- d) 4.1.1.02.00003 – Comissões.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação em que alega, em síntese, que a presente exigência decorre de outros dois autos de infração, DEBCAD 37.242.416-3 e 37.242.417-1, e, como tal, deve seguir a mesma sorte que aqueles.

Pelo Acórdão nº 16-25.908 (fls. 91/95), a DRJ/SP1 julgou procedente o lançamento, conforme é possível extrair da ementa do julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, constitui infração à legislação previdenciária.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 15/12/2010 (fl. 97) o Sujeito Passivo, em 13/01/2011 (fl. 99), interpôs recurso voluntário (fls. 99/101) no qual reitera os argumentos trazidos na impugnação e requer o cancelamento da exação.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

No presente caso, repise-se, tem-se Auto de Infração por descumprimento de obrigações acessórias, pelo fato de a empresa ter deixado de lançar em folhas de pagamento todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, conforme padrões estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpra esclarecer que a presente autuação decorre do lançamento de obrigações principais, objeto do Processo nº 19515.006254/2009-14, apreciado nesta mesma sessão de julgamento, em que se decidiu pela manutenção do lançamento, tendo em vista que os valores identificados na contabilidade sob o título de “Serviços de Terceiros”, “Honorários” e “Comissões” foram considerados base de incidência de contribuições previdenciárias.

Desse modo, considerando-se que o presente Auto de Infração decorreu do lançamento das referidas obrigações principais e está a elas vinculado, seguindo posicionamento consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo o qual o lançamento acessório depende e acompanha a sorte do lançamento principal, entendo pela manutenção da autuação, com base nas razões suscitadas no Processo de obrigações principais.

Convém esclarecer que embora parte do lançamento de obrigações principais tenha sido cancelado em virtude da aplicação da regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, em virtude identificação da antecipação do pagamento em determinadas competências, no presente caso, como se está diante de obrigação acessória, em que não há que se falar em antecipação de pagamento, a decadência é sempre aferida com base no inciso I do art. 173 do CTN, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho